



P.L. 35/21 - Autógrafo nº 28/21 - Proc. nº 1133/21 - CMV

LEI Nº 6.092, DE 07 DE MAIO DE 2021

**Estabelece normas para a contenção de enchentes e
destinação das águas pluviais em novos
loteamentos e condomínios.**

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo
80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a criação de um sistema de
retenção inicial da água das chuvas que escorre para o sistema de captação de
água pluvial, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos
descobertos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" é condição para
a obtenção das aprovações e licenças, para os parcelamentos e
desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros
empreendimentos.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas
urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II – controlar episódios de inundações, amortecer e minimizar os problemas
das vazões de cheias;



III – promover a conservação e o uso racional da água;

IV – promover a qualidade ambiental;

V – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;

VI - promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 3º Todos os novos empreendimentos em que forem executados obras de terraplenagens ou edificações, em que haja alteração das características da infiltração no solo das águas pluviais, torna-se obrigatória a execução de obras para compensar infiltração e a capacidade de recarga do aquífero subterrâneo.

Art. 4º Em se tratando de áreas de estacionamento e similares, 30% (trinta por cento) da área deverá ser revestida com piso drenante.

Art. 5º Todos os novos loteamentos e condomínios ficam obrigados a propor em seus projetos maneiras de conter o volume inicial de chuva através de áreas de retenção.

§ 1º Considera-se áreas de retenção:

I – tanques de retenção com meia carga;

II – tanques secos;

III – área de lazer com capacidade de retenção e drenagem;

IV – áreas florestais com capacidade de retenção e drenagem.



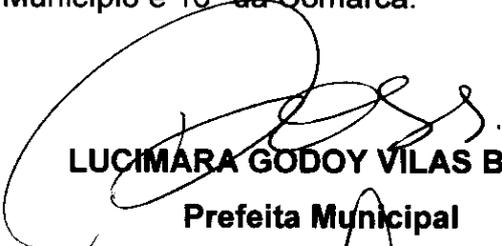
§ 2º A área de retenção deve ter dimensões calculadas em projeto, suficiente para captar um volume de 30mm de chuva multiplicado pela área máxima que poderá ser impermeabilizada no futuro loteamento ou condomínio.

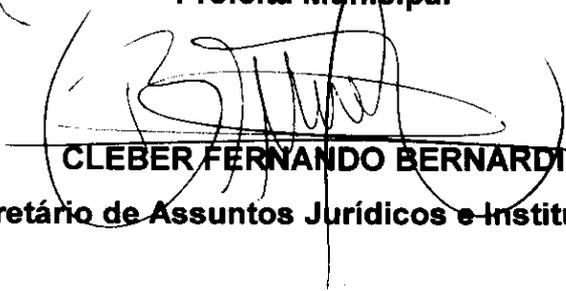
Art. 6º Deverá ser instalado pelo empreendedor sistema de drenagem eficiente que evite o acúmulo de água por muito tempo tornando a área propícia para o criadouro de mosquitos e outros animais indesejáveis.

Art. 7º O Projeto poderá prever várias áreas de retenção isoladas, desde que a somatória das áreas seja a prevista na presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

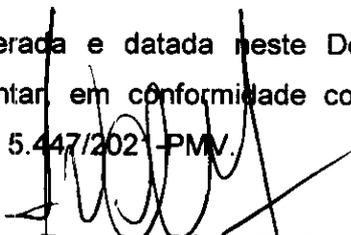
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 07 de maio de 2021, 125º do Distrito de Paz,
66º do Município e 16º da Comarca.


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal


CLEBER FERNANDO BERNARDI
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais


IVAIR NUNES PEREIRA
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na
forma regulamentar, em conformidade com o expediente
administrativo nº 5.447/2021-PMV.



Evandro Régis Zani

Subchefe do Gabinete da Prefeita

Respondendo pelo Depto. Técnico-Legislativo/SAJI

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador José Henrique
Conti.